

Processos n.os 38-A/2020 e 38/2020

Demandante: Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, LDA.

Demandado: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

## Sumário:

 Os pressupostos processuais da legitimidade e do interesse em agir, ainda que verificáveis aquando da propositura da acção, devem manter-se ao longo da mesma;

2. Embora não tenha havido propriamente uma reapreciação da matéria, a admissão do Demandando na Liga Pro (cfr. Comunicado Oficial n.º 6) tem conteúdo logicamente «contrário» ao da deliberação da Direcção da LPFP de 5 de Maio.

3. Não pode o interesse processual ser configurado como a necessidade de «blindar» a situação da Demandante – i.e., não pode a Demandante pretender retirar de uma sentença deste Tribunal o que sempre dependerá do sucesso ou insucesso que outros clubes terão nas demandas judiciais que eventualmente tenham iniciado.

**4.** Verifica-se, em consequência, uma excepção dilatória de conhecimento oficioso que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cfr. artigo 89.°, n.ºs 2 e 4, alínea e) do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD).

## SANEADOR SENTENÇA

### A - RELATÓRIO

I

## Partes, tribunal e objecto do processo

São Partes na presente acção arbitral o Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, LDA (doravante, Casa Pia"), como Demandante, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, "LPFP"), como Demandada.

São Árbitros José Eugénio Dias Ferreira, designado pela Demandante, José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral



Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 8 de Setembro de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa é fixado em 30.000,01€, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, assim como o previsto no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA.

Atendendo ao pedido de acção arbitral apresentado pela Demandante, o litígio a dirimir tem como objecto a impugnação da decisão final proferida pela Direcção da LPFP, no âmbito do procedimento de licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal, na época desportiva 2020/2021, publicitada através do Comunicado Oficial n.º 318, de 29 de Julho de 2020.

Concretamente, a Demandante requer que seja anulada/revogada a decisão proferida pela LPFP, nos termos da qual não e admitida nem excluída a candidatura por si apresentada e, consequentemente, (i) ser a referida candidatura admitida ou, em alternativa, (ii) ser a Demandante notificado ao abrigo ao disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º do Regulamento das Competições da LPFP, notificações que deverão preencher os requisitos previstos no n.º 8 da mesma disposição, para que a Demandante se pronuncie quanto ao sentido do parecer da Comissão de Auditoria e dizer o que se lhe oferecer.

Cumulativamente, atendendo à rejeição das candidaturas do Vitória Futebol Clube, SAD, (adiante, "Vitória Futebol Clube") e do Clube Desportivo das Alves – Futebol SAD (adiante, "Desportivo das Aves"), solicita a Demandante que seja mantido o "convite" que lhe foi dirigido, devendo a Demandante ser admitido a participação na competição Liga Pro mesmo em caso de improcedência da acção relativa ao processo n.º 26/2020, que corre termos no Tribunal Arbitral.

Foi simultaneamente apresentado um requerimento de decretamento de providência cautelar de suspensão da eficácia da mencionada deliberação.

A Demandante configurou a presente acção arbitral como sendo proposta ao abrigo do artigo 4.°, n.° 1 e n.° 3, alínea b) e dos artigos 52.°, n.° 1, e 54.° da Lei do TAD, sendo o



requerimento de decretamento de providência cautelar proposto ao abrigo dos artigos 41.º 53.º, n.º 1 in fine, da Lei do TAD.

Ш

# Posição das Partes

A Demandante invoca, em síntese, substancialmente o seguinte:

- A candidatura da Demandante à Liga Pro não foi apreciada, não constando da lista das equipas admitidas, nem das não admitidas fixada pela deliberação da Direcção sob escrutínio;
- 2. O referido redunda no incumprimento da decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de suspensão da deliberação da Assembleia Geral de 8 de Junho de 2020, o que configura um crime de desobediência qualificada;
- Concretizando, a mera suspensão da mencionada deliberação da Assembleia Geral, ao suspender o efeito da sua despromoção da Liga Pro, confere à Demandante o direito a ver a usa candidatura apreciada e admitida;
- 4. Embora a Demandante aceite (condicionalmente) o convite que lhe é endereçado pelo acto impugnado – para apresentar candidatura, na sequência da exclusão do Vitória Futebol Clube e do Clube Desportivo das Alves –, reafirma que sua presença na Liga Pro não carecia de qualquer convite, deveno participar por "direito próprio";
- O acto impugnado viola o princípio da legalidade e o princípio da audiência prévia;
- 6. Relativamente ao decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do acto impugnado, a Demandante destaca a insegurança quanto a saber em que liga irão competir dado que, como foi convidado em virtude da exclusão de outras equipas, encontra-se dependente da manutenção dessa decisão de exclusão:
- 7. A insegurança quanto à efectiva participação na Liga Pro gerou prejuízos relevantes, dos quais se realçam (i) a saída da equipa técnica; (ii) a incerteza quanto ao valor dos fundos a receber; (iii) a dificuldade em evitar o cancelamento



de contratos de publicidade; (iv) as exigências de investimento em infra-estruturas e staff associadas à participação na Liga Pro e (v) as dificuldades inerentes ao diferente modo de contratação de jogadores para a Liga Pro (competição profissional) e para o Campeonato de Portugal (competição amadora).

A Demandada invoca, em síntese, substancialmente o seguinte:

- A Demandante carece de legitimidade processual activa, por não ser titular de qualquer interesse directo, o que constitui uma excepção dilatória nominada que dita a absolvição da instância;
- Inexiste um interesse processual na demanda, visto que não se patenteia qualquer necessidade de instaurar uma acção para tutela de um direito; pelo contrário, o que a Demandante pretende satisfazer com a presente acção já foi alcançado extrajudicialmente;
- Em concreto, a Demandante já viu a sua candidatura admitida através do Comunicado Oficial n.º 6, configurando a falta de interesse uma excepção dilatória inominada que dita a absolvição da instância;
- 4. Tendo a Demandante optado por recorrer ao Conselho de Justiça sem que tal fosse necessário –, o prazo de 10 dias legalmente previsto já se encontrava decorrido quando o mesmo intentou a presente acção arbitral;
- 5. Não sendo de admitir o pedido de convolação do recurso para o Conselho de Justiça num recurso em Acção de Arbitragem Necessária;
- A suspensão da deliberação que despromoveu ao Campeonato de Portugal a Demandante não lhe concede qualquer direito a participar nas competições profissionais;
- 7. Resultando apenas da referida suspensão a necessidade de notificar a Demandante do calendário de que deveria cumprir para ver o seu processo de candidatura analisado pela Comissão de Auditoria, tendo a Demandante visto a sua candidatura aceite, uma vez instruído correctamente todo o processo de candidatura, pelo Comunicado Oficial n.º 6;



8. O requisito do periculum in mora não se encontra preenchido, limitando-se a Demandante a invocar dúvidas, conjecturas ou receios, ao invés de alegar e demonstrar lesões graves e dificilmente reparáveis.

Ш

# Tramitação relevante

A Demandante intentou a presente acção arbitral no dia 20 de Agosto de 2020. A Demandada foi citada em 20 de Agosto de 2020 e, em 25 de Agosto de 2020, deduziu tempestivamente (cfr. artigos 39.°, n.° 2, 41.°, n.° 5, e 55.°, n.° 1, da Lei do TAD) as suas contestação e oposição, pronunciando-se pela existência de três excepções dilatórias, todas determinantes, na sua visão, da respectiva absolvição da instância: (i) a ilegitimidade processual; (ii) falta de interesse processual; (iii) caducidade do direito de acção.

Por requerimento de 4 de Setembro de 2020, a Demandante veio responder às excepções invocadas pela Demandada.

Através do Despacho n.º 1, de 28 de Setembro, o Tribunal solicitou às partes que se pronunciassem sobre o potencial conteúdo revogatório, com efeitos retroactivos, da Decisão de admissão da Requerente na Liga Pro relativamente à deliberação da Assembleia Extraordinária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, datada de 8 de Junho de 2020, deliberação essa impugnada pela Requerente no Processo n.º 26/2020.

Por requerimento de 6 de Outubro, a LPFP veio defender que não ocorrer uma revogação do acto impugnado, visto que o mesmo tem como autor a Direcção da LPFP – órgão competente para a decisão –, ao passo que a deliberação de 8 de Junho é da autoria da Assembleia Geral. No mais, a LTFP afirma que a ratificação operada pela mencionada deliberação da Assembleia Geral teve como objecto apenas a alteração orçamental; A Demandada reitera, ainda, a falta de interesse processual da Demandante e, por aplicação do n.º 3 do artigo 536.º do CPC (ex vi 80.º Lei do TAD), requer que as custas fiquem a cargo da Demandante.

Por requerimento de 12 de Outubro, a Demandante esclarece que, não tendo a LPFP assentido na questão da inutilidade superveniente, a causa deve prosseguir. De resto, requer



que seja desconsiderado o conteúdo do requerimento da Demandada na parte que extravasa o pedido realizado pelo Despacho n.º 1.

#### **B – SANEAMENTO**

Antes de mais, importa referir que o TAD é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4°, n.º 3, alínea b), da LTAD. Por outro lado, as partes têm personalidade e capacidade (jurídicas e judiciárias) (cfr. o artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD) e estão devidamente representadas (cfr. o artigo 37.º da Lei do TAD).

Ainda a título de saneamento – e sem prejuízo da verificação de outras excepções dilatórias e peremptórias –, impõe-se aferir se a Demandante possui legitimidade processual activa e, conexamente, se existe interesse em agir.

A factualidade relevante para a decisão sobre a excepção de ilegitimidade processual activa (e, conexamente, de falta de interesse processual) é a seguinte:

- 1. A LigaPro, na época 2019/2020, foi disputada por 18 (dezoito) clubes;
- 2. Na época 2019/2020, a Demandante competiu na Liga Pro;
- 3. No dia 5 de Maio de 2020, a Direção da Liga Portugal deliberou, «nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 48.º dos Estatutos da Liga Portugal, executar a decisão do Governo, determinando a suspensão definitiva da LigaPro na época desportiva 2019 20, com a consequente estabilização da sua classificação final por referência à classificação que se verificava na data de 12 de março de 2020», tendo acrescentado que, em consequência, «[s]ão despromovidas ao Campeonato de Portugal das sociedades desportivas Clube Desportivo da Cova da Piedade Futebol SAD e Casa Pia Atlético Clube Futebol SDUQ, Lda»;
- 4. No dia 8 de Junho de 2020, a Assembleia Geral da LPFP ratificou várias deliberações da Direcção da LPFP, incluindo as de 5 de Maio e de 7 de Maio;
- 5. No dia 7 de Julho de 2020, o Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul pronunciou-se no sentido da procedência da providência cautelar requerida pela



Demandante no Processo n.º 26-A/2020, suspendendo a supra mencionada deliberação da Assembleia Geral;

- 6. No dia 23 de Junho de 2020 a Demandante apresentou a sua candidatura à participação na Liga Pro;
- 7. No dia 29 de Julho de 2020, a Direcção da LPFP admitiu e excluiu candidaturas, convidando a Demandante a apresentar a sua candidatura;
- 8. No dia 3 de Agosto de 2020, a Demandante apresentou a sua candidatura à Liga Pro;
- 9. Em 20 de Agosto de 2020, a Direcção da LPFP admitiu a candidatura da Demandante;
- 10. A Demandante encontra-se actualmente a disputar a Liga Pro.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão sobre as excepções de ilegitimidade processual activa e de falta de interesse processual.

Salienta-se que os factos 1, 2 e 10 são públicos e notórios e que os factos 3 a 9 (inclusive), para além de públicos e notórios, encontram-se documentalmente provados.

De acordo com o n.º 1 do artigo 52.º da Lei do TAD, «[t]em legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer».

Ora, é forçoso constatar que a Demandante, ao intentar a presente acção arbitral, procurava acautelar aquele que entendia ser o seu direito a participar na Liga Pro. Se assim é, dado que já havia sido convidada a apresentar a sua candidatura, sendo a mesma posteriormente admitida, não se vislumbra qual o benefício que a Demandante poderia retirar com a procedência desta acção, pelo menos, a partir do momento em que o mero "convite" à apresentação de candidatura se transformou na admissão da candidatura apresentada.

Ainda que não seja possível qualificar o acto de admissão da candidatura da Demandante como um acto revogatório em sentido estrito, não subsistem dúvidas de que se trata de um "acto contrário" ao que já resultava da deliberação da Direcção da LPFP de 5 de Maio, no que respeita à despromoção da Demandante.

Correspondendo o acto impugnado à deliberação de admissão e exclusão de candidaturas e de convite à Demandante para a apresentação de candidatura, o acto de admissão da

Pág. 8/12

Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante na Liga Pro não tem sobre o mesmo um efeito "contrário". Aliás, é um acto "complementar", na medida em que surge como uma decorrência da primeira deliberação.

Contudo, ao ser contrário à Deliberação de 5 de Maio, o acto de admissão da Demandante na Liga Pro inviabiliza a presença de um interesse directo em agir.

Concretizando, o acto contrário pode ser definido como «um acto administrativo que produz um efeito inverso a um acto administrativo anterior e que, como tal, comporta um efeito desintegrativo da situação jurídica por ele regulada. A diferença entre o acto contrário e o acto de revogação é que o primeiro não implica a reapreciação do acto contrariado, não constituindo por isso um verdadeiro acto revisivo»<sup>1</sup>.

Dito de outro modo, embora não tenha havido propriamente uma reapreciação da matéria, a admissão do Demandando na Liga Pro (cfr. Comunicado Oficial n.º 6) tem conteúdo logicamente «contrário» ao da deliberação da Direcção da LPFP de 5 de Maio. O segundo e acto fixou a classificação da Liga Pro e determinou a descida de divisão da Demandante para o Campeonato de Portugal; o primeiro acto admitiu a candidatura da Demandante e viabilizou a sua permanência na Liga Pro.

Face ao exposto, e até pelo decurso do tempo e evolução da realidade (o Casa Pia encontra-se a disputar a Liga Pro, classificada no 8.º lugar), não se vislumbra um interesse directo em demandar, traduzível num benefício a retirar da lide, tal como a Demandante a configurou.

Não só pela similitude com que a matéria da legitimidade activa é regulada no artigo 55.º do CPTA, mas também pela aplicação subsidiária do CPTA aos processos de arbitragem necessária, nos termos do artigo 61.º da Lei do TAD, assume-se da maior utilidade atender à jurisprudência e doutrina administrativas que se pronunciaram sobre o tema.

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, Direito Administrativo Geral, III, Lisboa, 2009, p. 198).



Nas palavras de Francisco Paes Marques, o «carácter direto do interesse (...) tem que ver com a repercussão imediata do acto na esfera do particular, contrapondo-se a um interesse meramente longínquo, eventual ou hipotético"<sup>2</sup>.

No mais, é entendimento firmado na jurisprudência que «[p]ara que o autor disponha de legitimidade ativa não lhe basta um interesse indireto, reflexo ou derivado na procedência da ação»<sup>3</sup>.

Assim, verifica-se uma excepção dilatória de conhecimento oficioso que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cfr. artigo 89.°, n.ºs 2 e 4, alínea e) do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.° da Lei do TAD).

Por outro lado, é igualmente notória a verificação da excepção de falta de interesse na demanda. Em geral, «o interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte activa em obter a tutela judicial de uma situação subjectiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela»<sup>4</sup>.

Em concreto, este pressuposto é «complementa[r] [d]a legitimidade activa, na medida em que não basta a titularidade da posição jurídica substantiva para justificar o recurso aos tribunais a fim de obter a sua apreciação"; antes se exige "a verificação objectiva de um interesse real e actual, isto é, da utilidade na procedência do pedido»<sup>5</sup>

Logo, o referido quanto à ilegitimidade activa serve também para sustentar a falta de interesse em agir – a decisão de admissão da candidatura à Liga Pro retira qualquer utilidade à procedência da presente acção.

De resto, não pode o interesse processual ser configurado como a necessidade de «blindam» a situação da Demandante – i.e., não pode a Demandante pretender retirar de uma sentença deste Tribunal o que sempre dependerá do sucesso ou insucesso que outros clubes

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cfr. F. PAES MARQUES, "A legitimidade processual activa no Contencioso Administrativo", in Comentários à Legislação Processual Administrativa, I, 5.ª ed. (coordenação: Carla Amado Gomes/Ana F. Neves/Tiago Serrão), Lisboa, 2020, p. 737.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cfr., a título meramente exemplificativo, o Acórdão do TCA Norte, de 13 de Dezembro de 2019 (processo n.º 00036/06.8BEVIS), disponível em <a href="http://www.dgsi.pt/">http://www.dgsi.pt/</a>.

<sup>4</sup> Cfr. M. Teixeira de Sousa, As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa, Lisboa, 1995, p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cfr. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa – Lições, 16.ª ed., Coimbra, 2017, p. 292.



(nomeadamente o Vitória Futebol Clube) terão nas demandas judiciais que eventualmente tenham iniciado. É nesse(s) processo(s) – a existir(em) –, e na qualidade de contra-interessado, que a Demandante deverá fazer valer a sua posição. Aliás, caso contrário, e sem interesse processual atendível que não fosse um simples «receio» de uma eventual decisão de outro Tribunal a respeito de um pedido do Vitória Futebol Clube ou do Desportivo das Aves, este Tribunal estaria a agir preemptivamente (sem qualquer intervenção do Vitória Futebol Clube e do Desportivo das Aves a fazerem valer a sua posição) e a «blindar» a situação jurídica da Demandante.

Conclui-se, por isso, no sentido da verificação da excepção dilatória inominada de falta de interesse em agir. Como observado pela doutrina, «[p]ara além das excepções dilatórias expressamente mencionadas no n.º 4, devem considerar-se outras, como seja (...) a inexistência de interesse em agir por parte do Autor» (realce nosso) 6.

Resta ressalvar que os pressupostos processuais da legitimidade e do interesse em agir, ainda que verificáveis aquando da propositura da acção, devem manter-se ao longo da mesma. É este o entendimento da jurisprudência relativamente ao interesse em agir, nada impedindo a sua aplicação no domínio da legitimidade activa: «[o] interesse em agir é assim um requisito que tem de ser verificado no momento do exercício do direito de acção e cuja ausência impede o órgão jurisdicional de admitir a acção e consequentemente de examinar o mérito da questão levando a sua falta à pronúncia de uma absolvição da instância (...)[s]e posteriormente esse interesse por qualquer circunstância se não mantiver ocorrerá uma situação de inutilidade superveniente da lide cuja relevância tem de ser analisada casuisticamente» (realce nosso). Contudo, tendo a presente acção sido intentada a 20 de Agosto, data da admissão da candidatura da Demandante à Liga Pro, considera-se que a legitimidade activa e o interesse em agir encontram-se por preencher ab initio.

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cfr. M. Aroso de Almeida / C. Fernandes Cadilha, Comentário ao Código do Processo nos Tribunais Administrativos, 4.º ed., Coimbra, 2017, pp. 712-713. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do TCA Sul de 30 de Abril de 2020, proc. n.º 848/18.0BESNT.



Pelo visto, a análise de outras excepções (dilatórias e peremptórias), como as identificadas pela Demandada, perde a sua pertinência, constituindo o exposto fundamento suficiente para ditar a absolvição da Demandada da instância.

O referido vale igualmente para o não decretamento da providência cautelar requerida, visto que as excepções de ilegitimidade activa e de falta de interesse em agir são aplicáveis em sede de processo cautelar. No que toca à suspensão do acto de admissão e de exclusão de candidaturas, bem como de convite à Requerente para a apresentação da sua candidatura, não se vislumbra de que modo pode esta deliberação causar-lhe um prejuízo directo. Por outro lado, também está por identificar a vantagem adveniente da suspensão da mencionada deliberação.

## C. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente a excepção dilatória de ilegitimidade processual activa e ainda, de modo conexo, a excepção de falta de interesse em agir, que obstam ao conhecimento do mérito da causa principal e da causa cautelar e dão lugar à absolvição da Demandada de ambas as instâncias.

## D. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante. Tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro), fixam-se as custas do processo em € 4.980,00, a que acresce IVA à taxa legal de 6%, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Quanto às custas a fixar no âmbito do processo cautelar, como resulta do disposto no anexo I da Portaria n.º 301/2015, na sua redacção actual, a taxa de arbitragem e os encargos com o processo arbitral são, neste domínio, reduzidos a 50%. Não tendo a providência cautelar sido decretada, as custas são da responsabilidade da Demandante/Requerente, fixando-se as mesmas em € 2.490,00, acrescido de IVA.



Notifique-se.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Senhor Dr. José Eugénio Dias Ferreira, árbitro designado pela Demandante e do Sr. Dr. José Ricardo Branco Gonçalves, árbitro designado pela Demandada.